

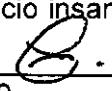


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 13/06/2024

Ata nº 44/2024

As nove horas e trinta minutos do dia treze de junho do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWI3ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade on-line conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade on-line. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 43/2024 DE 11/06/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, passamos a apreciar o relato do vogal Sauro Henrique Souza Martinelli, na sequência, o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: ARQUIVAMENTO Nº: 9481755 ASSUNTO: Recurso ao Plenário EMPRESA: RAFF TRANSPORTES LTDA NIRE: 4320236470-0 CNPJ: 94.521.283/0001-60 Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. I – Relatório: 1. Trata-se de medida administrativa de cancelamento da 14ª alteração contratual da empresa RAFF Transportes LTDA, cujo Ato encontra-se arquivado sob o número 9481755, datado de 11 de dezembro de 2023, nesta JucisRS. A solicitação está apoiada na existência de vício insanável pela ausência de assinatura da sócia-administradora Rafaela Soprana Ribeiro, em alteração com o evento 2003 (alteração de sócio/administrador), onde a sócia majoritária, Mara Lucia Soprana Ribeiro, lhe retira a qualificação de administradora. 2. A sócia Rafaela veio a ter ciência do Registro, por meio de Carta AR encaminhada pela Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio desta JucisRS, informando sobre a necessidade de regularização por Ratificação do Ato de Alteração Contratual/Consolidação. Na mesma Carta AR, foi comunicado o bloqueio administrativo lançado no prontuário da empresa RAFF Transportes, até a sua regularização. A mesma AR fora encaminhada para Rafaela Soprana Ribeiro e Mara Lucia Soprana Ribeiro, ambas sócias da empresa RAFF Transportes LTDA. 3. Em resposta, no dia 03 de janeiro do corrente ano, a sócia Rafaela Soprana Ribeiro manifestou-se por meio de Pedido de Cancelamento Administrativo da Alteração Contratual arquivada sob o número 9481755, de 11/12/2023, sob a alegação de vício insanável


W



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

pela ausência de sua assinatura no respectivo documento de alteração, descumprindo assim as exigências legais e estatutárias. 4. Em 19 de janeiro do corrente ano, fora encaminhada nova Carta AR às sócias Rafaela e Mara Lucia, de parte da Diretoria de Registro desta Junta comercial, quanto ao início de Procedimento Administrativo para cancelamento de Ato, o qual, respeitando a vontade das partes em se manifestar, estabeleceu prazo de 10 dias para manifestação, com envio de documentos para o e-mail recursos@jucisrs.rs.gov.br, ainda contendo link para acesso ao expediente em curso. As Cartas AR, foram recebidas pelas sócias no dia 25/01/2024, e os comprovantes de recebimento anexados aos autos. Importante ressaltar que decorrido o prazo estabelecido, não foram apresentadas manifestações das sócias quanto ao requerimento. II - Da Manifestação da Diretoria de Registro Empresarial 5. Manifestou-se a Diretoria de Registro Empresarial de forma favorável ao prosseguimento do procedimento administrativo. Procurou, no entanto, deixar claro que arquivamento do pedido também não vislumbraria flagrante irregularidade, podendo em alguns casos ser realizada a correção por meio de rerratificação do documento. Conclui que a solicitação não merece prosperar, e para tanto, firma a sua argumentação sobre alguns fundamentos importantes, quais sejam: 6. - A sócia minoritária (10% do capital) insurge-se contra a deliberação de alteração levada a registro pela sócia majoritária (representando os outros 90% do capital social) – arquivamento 9481755; - As diretrizes das deliberações de sócios dependem de lei e de previsão contratual específica, e cita o enquadramento como Microempresa de 07/2017 (registro 4473742) e a aplicação da LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) sobre as deliberações sociais; - Segundo a LC 123/2006, no art. 70 no caput, bastaria o quórum de 51% do capital social para esta deliberação, salvo disposição contratual expressa no sentido oposto; - Analisa ainda o contrato social consolidado, arquivado sob o número 8418389 de 05/09/2022, onde constata a adoção das mesmas regras da LC 123/2006, em sua cláusula “X – DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS”, disposta da seguinte forma: (...) “As deliberações sociais serão tomadas pela maioria do capital social e, assim reputadas válidas pela sociedade e terceiros, inclusive, para o arquivamento de alterações do contrato social, cisão, fusão, incorporação, dissolução da sociedade e a cessão do estado de liquidação, transformação do tipo jurídico de sociedade, nomeação e destituição de administradores não sócios ou quaisquer outras deliberações sociais de interesse da sociedade.” (Contrato Social, cláusula X) 7. Colaciona doutrina e conclui que o art. 70 da LC 123/2006 possui força legal suficiente para afastar quaisquer dúvidas sobre o pleito. III - Da Manifestação da Assessoria Superior Jurídica 8. A Assessoria Jurídica, compulsando os autos, verificou que o ato, ora em análise, foi efetivado respeitando todos os preceitos legais vigentes. Ressaltou que somente é possível revogar atos por motivos de conveniência e oportunidade quando discricionários; estando o ato em conformidade com a legislação, mister que seja aprovado, independentemente de seu mérito (inteligência do art. 35, da lei 8.934/94). 9. Conclui ainda que às juntas comerciais cabe, apenas, a análise dos requisitos legais, sem adentrar em análise de mérito dos documentos, o que pelo exposto, manifesta-se pelo indeferimento da medida administrativa, mantendo-se o ato de nº 9481755, de 11-12-2023, no histórico de registros da empresa. É o breve relatório. IV - Voto 10. Caros colegas Vogais desta JucisRS, diante das brilhantes manifestações das Assessorias desta casa quanto ao pleito da sócia-administradora Rafaela Soprana Ribeiro, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, in verbis: 11. Art. 40. Todo ato, documento ou



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. 12. Às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994: 13. Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; 14. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso. Sendo assim, uma vez cumprido o rito formal necessário, não há que se falar em conveniência ou oportunidade para deferimento do ATO. 15. Quanto a alegação de vício insanável pela ausência de assinatura de uma das sócias, o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020 dispõe, de forma expressa que: No caso das microempresas e empresas de pequeno porte, as alterações contratuais, mesmo quando não assinadas por todos os sócios, independem da realização e da apresentação em processo apartado da ata de reunião ou assembleia de sócios. Na alteração contratual, bastará assinatura de sócios que representem mais da metade do capital social. (grifei) 16. Nesse sentido, para fins de arquivamento da deliberação da maioria do capital social, a assinatura do sócio ou sócios que representem tal maioria é suficiente, não sendo exigível nem a comprovação de convocação/ciência e nem a assinatura dos sócios minoritários. 17. Nessa toada, independente da assinatura da sócia Rafaela Soprana Ribeiro, tem-se que a deliberação em que houve a destituição do administrador sócio, designado no contrato social, foi tomada pela sócia majoritária Sra. Mara Lucia Soprana Ribeiro, que possui 90% do capital social, ou seja, participação societária superior a mais da metade do capital, conforme está previsto no já citado art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006. 18. Dessa forma, entende-se que as deliberações tomadas refletiram a vontade da maioria do capital social da sociedade, de modo que não se verificam descumprimentos às formalidades legais que justifiquem o desarquivamento. Sendo assim, tendo em vista todos os argumentos apresentados, VOTO pelo desprovisionamento do Recurso de cancelamento do ATO registrado sob o número 9481755, 14ª alteração contratual da empresa RAFF Transportes LTDA. Por fim, posiciono pela manutenção do bloqueio ora vigendo, para que se retire do preâmbulo o nome da sócia minoritária do referido arquivamento, sendo passível de retificação no próximo arquivamento realizado pela empresa. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 12 de junho de 2024. SAURO H S MARTINELLI Vogal da 6ª Turma da JUCISR. Dando continuidade, o relatório, foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passamos a apreciar o relato do vogal Ângelo Coelho, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: **EMPRESA: MCC COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ANTES: INDUTEST FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA. NIRE N° 43 2 0597008-2 CNPJ N° 09.056.569/0001-43** MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO N° 13/048.449-0 MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS Senhora Presidente: Trata-se de expediente administrativo que foi iniciado em razão de ato arquivado mediante uso de assinaturas falsas. "... sob o número 3798327, em 14-05-2013, foi alterado o capital social, denominação social, objeto social, endereço da Empresa, ingresso e saída de sócios: ingressaram na Sociedade os Srs. Cássio Camargo Machado e Regina Maldaner e retiram-se os Srs. Nilson da Silva Lima e Janice Teresinha Corrêa Lima. Ocorre que esta Alteração, de acordo com o Sr. Nilson da Silva Lima - sócio da Empresa,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

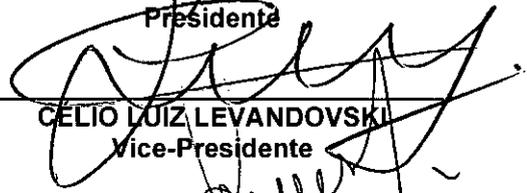
foi efetivada mediante uso de assinatura falsa, sendo **constatado pelo mesmo**, ao fazer uma consulta do CNPJ da Empresa no Site da Receita Federal. Foram trazidos documentos para as providências administrativas cabíveis” (grifos originais). Diante da notificação, os autos foram encaminhados à Promotoria Civil, autoridade competente para apuração de possível ilícito penal. Em 20 de julho de 2023, a Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio encaminhou o presente expediente a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação informando que “o Inquérito Policial sobre Incidente de Falsidade Ideológica no documento sob nº 3798327, de 24/05/2013, (...), foi **conclusivo**” (grifei) É o relatório, em síntese. Sem maiores digressões, e considerando o que consta no Relatório de fls. 114-115, verifico que, de fato, houve arquivamento de ato mediante empresa e de assinatura falsa. Nos termos do referido documento, o Delegado de Polícia Alexandre Ferreira Quintão, indicia “CASSIO CAMARGO MACHADO (...) pela prática dos crimes previstos nos Art. 171 e Art. 299, ambos do Código Penal “. Sabe-se que cabe às Juntas Comerciais, tão somente, a análise das formalidades legais, não importando o mérito do ato, ou seja, cuida-se de ato administrativo vinculado, porquanto não há que se falar em juízo de conveniência e oportunidade daquele que defere ou indefere o ato, mas quando se está diante de flagrante ilegalidade », mister que se aplique a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que Assim, é possível anular atos que estão em desconformidade com a legislação, inteligência do artigo 35, da Lei 8.934/94!. Assim assevera Marlon Tomazette “a junta comercial não tem o controle de mérito do ato a ser arquivado, mas deve velar pela obediência das formalidades legais e pela inexistência de contradições no registro de empresas “ (grifei). Art. 35. Não podem ser arquivados: I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, em como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente e; II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrado pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa; V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente; VI a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva; VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando o instrumento não constar: a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário; b) a outorga uxória ou marital, quando necessária; fi 1º O registro dos atos constitutivos e de suas alterações e extinções ocorrerá independentemente de autorização governamental prévia, e os órgãos públicos deverão ser informados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) a respeito dos registros sobre os quais manifestarem interesse. # 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao DREI. TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral do direito societário — volume 1. 10. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 103. Diante do que fora exposto e considerando farto conjunto probatório juntado aos autos, manifesto-me pelo deferimento da medida administrativa e, conseqüentemente, pelo cancelamento do ato arquivado sob o número 3798327, de 24-05-2013. De forma sintética, esse é o relatório. **Voto:** Eminentes colegas, os casos dessa natureza merecem a máxima atenção, pois como é de conhecimento geral. Dessa forma, esse tipo de fraude é um fato e tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas estão sujeitas a sofrerem com esse tipo de prática criminosa. Nesse contexto, como se trata de uma situação grave e que pode vir a

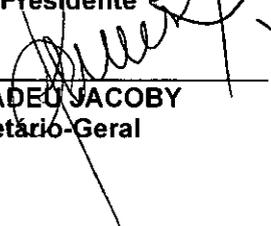


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

prejudicar até mesmo terceiros é necessário apurar o pedido com a devida cautela que o caso exige. Para destacar convém colacionar o art. 40 do Decreto Federal 1800/96: "Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. § 1º **Sempre que for devidamente comprovada a falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019) § 2º **Quando houver indícios substanciais da falsificação, o Presidente da Junta Comercial deverá suspender os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019) Assim, cabe a JUCISRS analisar toda a documentação apresentada pela requerente para verificar qual a medida deverá ser adotada no caso em questão. Todos os procedimentos foram adotados pela casa, com devida comunicação e conclusão do inquérito Policial **Nesse particular, não posso deixar de ressaltar o brilhante parecer apresentado pela Assessoria jurídica da JUCISRS, representada na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio,** que analisou a controvérsia de forma exemplar respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. Além disso, soube valorar corretamente as provas existentes no expediente administrativo, servindo o seu parecer de norte para que possamos avaliar o caso em comento e chegar uma conclusão mais justa e segura. Pois bem, em análise de todas as provas juntadas pela requerente e com base no parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS e inquérito Policial, estou convencido que o ato ocorreu por meio fraudulento. Nesse sentido, Senhora Presidente e colegas vogais, **meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO** ao presente pedido a fim de deferir o cancelamento do ato arquivado, sob no 3798327, de 24-05-2013, visto que foi praticado por meio fraudulento. Porto Alegre, 12 de junho de 2024. ANGELO SANTOS COELHO Vogal da JUCISRS. Em seguida, o relatório, foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária on-line.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


CELIO LUIZ LEVANDOVSKI
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral